

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , de 2014**

**(Do Sr. Luis Carlos Hauly)**

Estabelece o parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os arts. 21 e. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

.....  
“Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 180 (cem e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da

microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de outubro de 2014”.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 100,00 ( cem reais).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa a permitir que as empresas que fazem parte do SIMPLES NACIONAL possam parcelar seus débitos em até cento e oitenta meses.

Apesar de se constituir no maior pólo de geração de empregos do país, as empresas que aderiram ao SIMPLES tem encontrado condições mais desfavoráveis para parcelar os tributos devidos.

Assim, a presente medida leva em conta a capacidade econômica financeira das pequenas empresas e a freqüência com que elas se encontram em situação de inadimplência, sobretudo frente ao quadro de estagnação econômica que vivemos.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

**LUIZ CARLOS HAULY**

**DEPUTADO FEDERAL PSDB-PR**